

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 42
ATOS DO PRESIDENTE 52

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1019/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12089/2014
PROCOLO: 1551801
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
ADVOGADO: DULCINÉIA ROCHA TENÓRIO, OAB/MS 16.260
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO – EDIÇÃO DE NORMAS EM DESACORDO COM A TÉCNICA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETOS – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – DESCUMPRIMENTO DE REGRAS CONTÁBEIS – NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A edição de normas de abertura de crédito suplementar ao orçamento em desacordo com a técnica legislativa; a ausência de publicação de decretos e a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa constituem infrações aos arts. 7º, I, 40 a 46, da Lei Federal n. 4.320/64, e ainda ao caput, do art. 37, da Constituição Federal, que atraem a incidência de multa ao chefe do executivo, independentemente da verificação de dolo, máfé ou prejuízos ao erário, cabendo recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS em desfavor do Ex-Prefeito do Município, em razão da edição de normas em desacordo com a técnica legislativa; audiência de publicação de decretos e abertura de Créditos Adicionais sem autorização legislativa, pela determinação ao Gestor que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; pela recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei; e pela intimação dos interessados descritos no voto, quanto aos termos da decisão.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1123/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2331/2018
PROCOLO: 1889059
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ADVOGADOS: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR – OAB/MS 13.673; RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA – OAB/MS 9.571 E OUTROS.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO – MENOR PREÇO – SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA – SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR – PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS – SUPOSTA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA CORREÇÃO – OPORTUNIZAÇÃO COMPROVADA – PERMANÊNCIA DE FALHAS NAS PLANILHAS EM DESACORDO COM O EDITAL – NÃO APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a existência de falhas nas planilhas de custos e preços das licitantes, deve ser oportunizada a correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.
2. Comprovadas a oportunidade à denunciante para apresentar as planilhas em consonância com as exigências do edital do certame e a manutenção das irregularidades, não há que se falar em desclassificação errônea.
3. Não apurada a ocorrência de ilícito, o arquivamento dos autos da denúncia é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo ante a não apuração de ocorrência de ilícito, no permissivo constante do art. 129, I, "b", da Lei Complementar n. 160/2012; e pela intimação dos interessados descritos, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1137/2020

PROCESSO TC/MS: TC/55863/2011

PROTOCOLO: 1101673

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADOS: 1. SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS; 2. SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA

DENUNCIANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE JORNAL – PROMOÇÃO PESSOAL DOS VEREADORES – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR – CONTRATAÇÃO DE CELULARES PARA VEREADORES – PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS MULTA E EXCESSO DE USO – RESPONSABILIZAÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

1. A contratação da empresa de Jornal, com finalidade de promoção pessoal dos Vereadores, e não para divulgação de matérias de interesse exclusivo do Legislativo Municipal, como constou do Contrato, evidencia infringência à norma constitucional, sendo motivo justificador da impugnação do valor da despesa realizada e aplicação de multa ao responsável.
2. A contratação de servidor em desacordo com a lei constitui irregularidade, mas o pagamento não enseja impugnação diante da efetiva prestação dos serviços, sendo, contudo, caso de aplicação de multa pela ilegalidade.
3. O pagamento de despesas com juros e multa e ainda por excesso de uso de telefones celulares dos Vereadores evidencia a prática de atos contrários aos princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que sujeita o responsável à aplicação de multa, e constitui motivo justificador da impugnação do valor da despesa realizada, que deve ser ressarcida ao erário pelo mesmo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia com afastamento do sigilo imposto em razão do processo não ter apurado qualquer tipo de conduta que pudesse expor a intimidade dos Gestores, mas apenas atos administrativos de Gestão, com seu julgamento presencial nos moldes prescritos no art. 61, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; Pela responsabilização dos denunciados, Senhor Saner Paulo de Oliveira Farias – Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes no período de 2007 a 2010, e ao Senhor Sandoval Alves de Oliveira, que exerceu o mencionado cargo no período de 2011/2012, em razão de atos praticados em afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, nos termos do art. 40 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 129, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018; Pela aplicação de multa em valor correspondente a 56 (cinquenta e seis) UFERMS, em desfavor do Senhor Saner Paulo de Oliveira Farias, CPF n. 894.128.771-53, residente na cidade de Pedro Gomes/MS, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, considerando a previsão de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano ao erário apurado em R\$ R\$ 16.875,79 (Dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos); Pela aplicação de multa em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em desfavor do Senhor Sandoval Alves de Oliveira, residente no município de Pedro Gomes/MS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo cometimento das infrações previstas no art. 42, II, IV, da Lei Complementar n. 160/2012, materializada em dispêndios superiores ao permitidos em lei e não atendimento à intimação que lhe foi encaminhada; Pela impugnação do valor de R\$ 16.875,79 (Dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em desfavor de Saner Paulo de Oliveira Farias, sendo R\$ 955,79 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em razão de pagamento de multa/juros de contas de telefones celulares pagos em atraso, e minutos de uso de celulares excedidos entre 2008 a 2010 (f. 533/534), e R\$ 15.920,00 (quinze mil novecentos e vinte reais) decorrentes dos Contratos n. 04/2009 – f. 639/644 – e n. 03/2010 – f. 656/661, imputando-lhe a responsabilidade de restituição ao erário municipal, nos termos do art. 61, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 185, inc. II e III, alínea a do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; Pela impugnação do valor de R\$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos), em desfavor de Sandoval Alves De Oliveira, CPF n.

256.716.851-68, em razão de pagamento de multa/juros de contas de telefones celulares pagos em atraso no ano de 2011 – f. 533, imputando-lhe a responsabilidade de restituição ao erário municipal, nos termos do art. 61, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 185, inc. II e III, alínea a do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; Pela intimação dos denunciados já identificados nos itens anteriores, para que recolham aos cofres públicos municipais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 185, § 1º, I, III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, a importância impugnada devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Pedro Gomes/MS, estabelecendo-se os seguintes termos iniciais para a atualização: Para a impugnação na responsabilidade do Gestor Saner Paulo de Oliveira Farias, as atualizações deverão ser a partir das seguintes datas e valores: 1) O dia 31/12/2009, para o valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), do Contrato n. 04/2009 (f. 634/644), 2) O dia 31/12/2010, para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), do Contrato n. 03/2010 (f. 656/661), Para a impugnação de R\$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos), na responsabilidade do Gestor Sandoval Alves de Oliveira, a atualização deverá ser realizada a partir do dia 31/01/2011 (f. 624 e 626); Pela intimação dos denunciados identificados no item 2 retro, a que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias paguem o valor da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo comprovem nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 185, parágrafo 1º, itens I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 sob pena de execução fiscal.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1139/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11315/2018

PROTOCOLO: 1928682

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EVENTUAIS IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS CONTRATOS AO EDITAL – INCORRETA QUALIFICAÇÃO DOS LICITANTES – NÃO DEFINIÇÃO ADEQUADA DO OBJETO DOS CONTRATOS – AUSÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO ADEQUADA – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA.

Confirmadas as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios, decorrentes da ausência de vinculação dos contratos ao edital, da incorreta qualificação dos licitantes e do envolvimento de pessoas físicas com jurídicas, e da ausência de definição adequada do objeto dos contratos e da fiscalização necessária, que evidenciam o descumprimento às regras constitucionais e às normas legais, julga-se pela procedência da representação, que atrai a aplicação de multa ao responsável, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou de prejuízos ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Representação, materializada nas irregularidades apontadas nos atos praticados; com aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, ao gestor, sendo determinado que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolha a multa aplicada ao FUNTC, sob pena de ajuizamento de execução, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018; bem como pela remessa de cópia dos autos à autoridade representante, para conhecimento e eventuais providências; e pela intimação das partes e de seus advogados Marina Barbosa Miranda - OAB/MS 21.092 e Lucas Henrique Dos Santos Cardoso - OAB/MS 19.344, quanto aos termos desta decisão, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1146/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9650/2019

PROTOCOLO: 1994013

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ADVOGADOS: ELIZANDRO DE CARVALHO – OAB/SP 194.835; RONALDO CARLOS PAVÃO OAB/SP 213.986, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA OAB/SP 268.879 E OUTROS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELA. IMPROCEDENTE.

A eventual imposição de medida cautelar para a suspensão de execução da contratação, de fornecimento de combustível para atender a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde, no momento de pandemia ocasionada pela COVID19, pode redundar em enormes prejuízos ao atendimento dos municípios. Verificado que as questões apontadas na Denúncia não contêm elementos que induzam ao reconhecimento da nulidade do certame licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, mormente porque não restou configurada a prática de ilícito por parte do gestor responsável, denotando ser injustificada a imposição de medida cautelar para a suspensão da formalização e/ou execução de contrato dele originado, julga-se improcedente a denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia e pelo apensamento dos autos em processo para lhe servir de subsidio.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de novembro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de julho de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1099/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14/2017

PROTOCOLO: 1758211

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE PRODUTOS DO ALMOXARIFADO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR SEM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS ATUALIZADA – PAGAMENTO DE FATURAS COM JUROS MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA – AUSÊNCIA DE CONTROLE INFORMATIZADO PARA CONTROLE DO ABASTECIMENTO DA FROTA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – IMPUGNAÇÃO NÃO APLICADA.

1. Os atos praticados em desacordo com as normas constitucionais e legais pertinentes são declarados irregulares e ensejam a aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendar ao atual Gestor para que observe com maior acuidade as normas que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.
2. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público, de acordo com Decreto n. 9.830/2019. O fato de o interessado ser gestor do

executivo municipal não é capaz de imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de juros e multa no atraso do pagamento das faturas de energia, ocorrido por questões não personalíssimas pelo setor específico. Mas, tal fato não impede a declaração de irregularidade do ato exposto no achado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, e na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por maioria – com o voto de vista apresentado pelo Exmo. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, que apenas excluiu a impugnação, acompanhando o Relator quanto à matéria principal – pela irregularidade dos atos apurados Relatório de Auditoria n. 44/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, no período de 17/10/2016 a 11/11/2016, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, “b” do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório; e pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Domingos Ramos, ex- prefeito municipal de Ribas do Rio Pardo, pelas irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria n. 44/2016, nos termos do art. 42 I, V, VIII e IX e art. 44, ambos da LC nº 160/12; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, “b”, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial; bem como recomendar ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos– Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1100/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7623/2018

PROTOCOLO: 1911289

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE

ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737; LUCAS H. DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – INCIDÊNCIA DE MULTAS E JUROS – ATRASOS EM REPASSES E PAGAMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – IMPUGNAÇÃO NÃO APLICADA.

1. Os atos praticados em desacordo com as normas constitucionais e legais pertinentes são declarados irregulares e ensejam a aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendar ao atual Gestor para que observe com maior acuidade as normas que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.
2. A mera presunção de responsabilidade em decorrência do cargo ocupado não pode ser absoluta, uma vez que o julgador deve se ater, também, ao contexto fático que envolve a matéria.
3. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público, de acordo com Decreto n. 9.830/2019; bem como o ônus probatório deve ser necessário e suficiente para demonstrar, de modo conclusivo, a responsabilização do agente. O simples fato de o interessado ser gestor do executivo municipal não é capaz de imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de incidência de juros e multas contratuais, oriundas de atrasos em repasses e pagamentos. Mas, tal fato não impede a declaração de irregularidade do ato exposto no achado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, e na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto de Relator, que acompanhou o voto de vista em relação à exclusão da impugnação, pela irregularidade no pagamento de multas e juros efetuado pelo Município de Coxim/MS, no valor total de R\$ 228.345,30 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), destacada no Relatório Destaque nº 12/2018 elaborado em decorrência da Inspeção realizada junto a Prefeitura do município, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2017, gestão do Sr. Aluizio Cometki São Jose, prefeito, nos termos do art. 42, I, V e IX da LC nº 160/12 c/c combinado com o artigo 181 incisos I e II da Resolução TC/MS

nº 98/2018; pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São Jose, prefeito, face ao pagamento de multas e juros, não atendimento ao interesse público, bem como afronta aos dos princípios que regem a Administração Pública- artigo 37, caput, da Constituição Federal e aos artigos 4º e 12 §1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964; e concessão do prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018; bem como em recomendar ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos– Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1144/2020

PROCESSO TC/MS: TC/04643/2012/001

PROCOLO: 2001516

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

RECORRENTE: MAURA TEODORO JAJAH

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – DIVERGÊNCIAS ENTRE A DESPESA AUTORIZADA E O REGISTRADO NO COMPARATIVO DA DESPESA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULAR COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ILEGÍVEIS – RESSALVA NÃO AFASTADA – PAGAMENTO DA SANÇÃO, DECORRENTE DA ADESAO AO PROGRAMA DE DESCONTO – PERDA DO OBJETO – NÃO PROVIMENTO.

O pedido de reforma do julgado para reduzir ou excluir a multa aplicada perde o objeto com a comprovação do pagamento da sanção, decorrente da adesão ao programa de desconto oferecido por esta Corte, cuja quitação resulta a renúncia do recurso, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa da Presidência n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. André Alves Ferreira, em face do Acórdão n. 188/2019, ante as razões apresentadas no item IV da proposta de julgamento, mantendo-se o julgamento da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, referente ao exercício financeiro de 2011, como contas regulares com ressalva.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1145/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24013/2017/001

PROCOLO: 1947458

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADOS: ALEXANDRO G.G.N. ALVES- OAB/MS 8.638, AMANDA CÁSSIA DA SILVA COSTA – OAB/MS 17.954 E OUTROS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do recurso, que busca a exclusão da multa aplicada ao recorrente, diante da comprovação do pagamento, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento realizado por esta Corte, que resulta a perda superveniente do objeto recursal, conforme previsão do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de recurso ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em face da Decisão Singular n. DSG - G.FEK - 6578/2018, em razão da perda de objeto.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1149/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06755/2017

PROCOLO: 1803841

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL; 2. ODIMAR LUIS MARCON

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – GARANTIA DE EFETIVO CONTROLE SOCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; o que não impede a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que tal falha não ocorra nas prestações de contas futuras.
2. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conseqüentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve também ser objeto de recomendação.
3. Na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias, vigente à época, as prestações de contas devem ser instruídas com o parecer do Conselho Municipal, previsto no art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal, o qual tem como objetivo resguardar a aprovação por meio de decisão colegiada, tomada por maioria, e o efetivo Controle Social. Ausente o parecer, resta prejudicado o controle, evidenciando infração que implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa aos responsáveis, sendo pertinente, ainda, a recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias para que o ocorra a elaboração e o encaminhamento do mesmo ao Tribunal, nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS, responsabilidade do Sr. Odimar Luis Marcon e do Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, totalizando 100 (cem) UFERMS, determinando que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e recomendação ao atual responsável a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas; e ainda, priorize a elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1150/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07074/2017

PROTOCOLO: 1806548

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADOS: 1. ROGERIO RODRIGUES ROSALIN; 2. KENEDE BARBOSA DE AMORIM

ADVOGADO: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que, com exceção da não remessa das Notas Explicativas, houve o atendimento às normas constitucionais e legais atinentes à matéria, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, bem como recomendado ao atual gestor e aos responsáveis técnicos para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha volte a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Figueirão/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Kenede Barbosa de Amorim e do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, dando quitação aos mencionados gestores; com recomendação ao atual gestor e aos responsáveis técnicos para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha aqui verificada volte a ocorrer, cumprindo com a obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e cumpra na íntegra a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1153/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07195/2017

PROTOCOLO: 1806997

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADA: FATIMA CANDIDA FERREIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO INCORRETO – IRREGULARIDADE – MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O fato de a geração líquida de caixa não corresponder à diferença entre os valores registrados nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa Final e Inicial do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, como preceitua o MCASP, constitui escrituração inconsistente, que implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável.
2. A ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, é passível de recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que, nas próximas prestações de contas, tais falhas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Fátima Cândida Ferreira, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, determinando que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã/MS, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1158/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6988/2015

PROCOLO: 1593142

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR OAB/MS 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAUJO OAB/MS 20.868

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO INCORRETO – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATAÇÃO COM RÁDIO COMUNITÁRIA – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – OBJETO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS ANALISADAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUMENTO EXPRESSIVO DE GASTOS COM PAGAMENTOS DE DIÁRIAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A contratação com Rádio Comunitária, que tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, contraria o art. 11, da Lei de Radiodifusão Comunitária (Lei 9612/98), que veda, expressamente, a manutenção de vínculos com instituições públicas.
2. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; o que não impede a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que tal falha não ocorra nas prestações de contas futuras.
3. O aumento expressivo de gastos com pagamentos de diárias, em relação ao exercício anterior, deve ser objeto de recomendação ao atual gestor.
4. O lançamento, no Balanço Patrimonial, de valores negativos junto ao Ativo Circulante pertinentes aos saldos bancários, não condiz com as normas contábeis, visto que os saldos credores devem ser contabilizados no Passivo como obrigação; constituindo, dessa forma, escrituração das contas públicas de modo incorreto, que implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável.
5. Com relação ao encaminhamento de novos Demonstrativos Contábeis, a realização de alterações na Demonstração das Variações Patrimoniais após a realização da apuração do Resultado Patrimonial, constitui prática vedada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos o artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. João Batista de Souza; com aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, determinando que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação ao atual Gestor a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1159/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8640/2015
PROCOLO: 1592080
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA: NARA SIMONE SILVA CARNEIRO
ADVOGADA: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – ÚNICA AGÊNCIA – BANCO PRIVADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; o que não impede a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que tal falha não ocorra nas prestações de contas futuras.
2. Deve o gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias, de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. A ausência de tais notas, diante das dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, é passível de ressalva e de recomendação para elaboração e encaminhamento nas prestações de contas vindouras.
3. A movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contraria o estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal; mas, justificado que à época, e ainda hoje, existia apenas agência de banco privado, é possível tal impropriedade ser objeto de ressalva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis, gestão da Sra. Nara Simone Silva Carneiro; com recomendação ao atual Prefeito e ao atual Gestor para que observem, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1173/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6581/2016
PROCOLO: 1681101
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de

contas anual de gestão, que evidencia a exatidão dos resultados, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, dando a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de novembro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020.

[ACÓRDÃO - AC02 - 521/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10147/2018

PROCOLO: 1929955

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADOS: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A, FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA., CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

VALOR: R\$ 1.183.895,65

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NÃO DESTINAÇÃO DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A não destinação de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto de itens especificados para a contratação de microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme a previsão dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/20016, justificada posteriormente pelo gestor a conveniência e vantagem à Administração no alcance do interesse público, diante da ocorrência de certames passados, de aquisição de medicamentos, com itens desertos ou fracassados, ou desinteresse de pequenas empresas, que ocasionava o desabastecimento de medicamentos essenciais, enseja ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório e recomendação ao gestor para que a justificativa acerca da não destinação da cota, conforme faculta o artigo 49 da lei em apreço, seja prévia à prática do ato administrativo e motivada.
2. A ausência de assinatura na ata de registro de preços por representantes de empresas, devidamente justificada pela unidade jurisdicionada, que informou inclusive, que todas as empresas arrematantes são convocadas e comparecem para assinar a ata de Registro de preços, no prazo legal, enseja a declaração da regularidade com ressalva da formalização da ata de registro de preços e recomendação ao atual gestor público que tome as providências cabíveis junto à equipe responsável pelos processos licitatórios para que a publicação do resumo do ato apenas ocorra depois de colhidas todas às assinaturas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial nº 9/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 45/2017, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande e as empresas Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, Farmace – Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda., Científica Médica Hospitalar Ltda. e Aglon Comércio e Representações Ltda.; com recomendação ao atual gestor público que tome as providências cabíveis junto à equipe responsável pelos processos licitatórios para que a publicação do resumo do ato apenas ocorra depois de colhidas todas às assinaturas, e que a Administração providencie a renovação das propostas antes do término da validade, tendo em vista que Lei nº 10.520/2002 não inovou a este respeito e que a justificativa para a não aplicação dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/20016, conforme faculta o artigo 49 da lei em apreço, seja prévia à prática do ato administrativo, seja motivada.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 522/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10684/2019

PROTOCOLO: 1998737

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE

INTERESSADO: AUTO POSTO BIELA LTDA.

VALOR: R\$ 2.350.050,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESSENCIAL – NOTA DE EMPENHO – EMISSÃO EM DATA POSTERIOR À DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DE FISCAL DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A ausência de elementos que demonstram a razoabilidade e o planejamento acerca do abastecimento da frota de veículos município, em cristalina ofensa ao art. 15, § 7º, inc. II, da Lei 8666/93, inexistindo controle de abastecimento, e a ausência de documentos exigidos (como o estudo técnico preliminar para o registro de preços; a memória de cálculo indicando o quantitativo necessário de combustível; o demonstrativo de controle de abastecimento; o Relatório de empenhos por credor extraído do sistema de contabilidade oficial da Prefeitura; a cópia das requisições de abastecimento, cupons fiscais e respectivas notas fiscais; e as ordens de pagamentos já realizados até a data de resposta) ensejam a declaração de irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.
2. Verificadas a ausência de cláusula essencial explicitando a forma de fornecimento do combustível, a emissão da nota de empenho em data posterior à data de assinatura do contrato e a designação genérica de fiscal de contrato, é declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo.
3. A infringência à prescrição legal e regulamentar sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2019, celebrado entre o Município de Jatei/MS e a empresa Auto Posto Biela Ltda., e irregularidade da formalização do Contrato nº 119/2019 (2ª fase), com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Eraldo Jorge Leite, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 523/2020

PROCESSO TC/MS: TC/410/2020

PROTOCOLO: 2015751

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO

INTERESSADOS: FALCHI & FALCHI LTDA – ME, J.C. DE FALCHI E CIA LTDA – ME, LEANDRO MIRANDA DA SILVA – ME E LIMA, COSTA & CIA LTDA – ME

VALOR: R\$ 1.429.597,52

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO – AUSÊNCIA DE EFETIVA PESQUISA DE MERCADO, DE PARECER JURÍDICO ADEQUADO E DE PUBLICIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

A não realização de estudo técnico preliminar adequado evidencia a irregularidade do procedimento licitatório, assim como a ausência de efetiva pesquisa de mercado, de parecer jurídico adequado e com a fundamentação jurídica correta para a ata de registro de preços e de publicidade dos atos constituem empecilhos à regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, sujeitando o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declara a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 049/2019, celebrado entre o Município de Caarapó e as empresas Falchi & Falchi Ltda. – Me, J.C. De Falchi E Cia Ltda. – Me, Leandro Miranda Da Silva – ME e LIMA, COSTA & CIA Ltda. – ME, e a irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 019/2019, com aplicação de multa ao responsável, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho no valor equivalente a 50 (Cinquenta) UFERMS, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de novembro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10444/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09226/2017

PROTOCOLO: 1814720

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. JUSTIFICATIVAS. FALECIMENTO DA RESPONSÁVEL PELO ATO. ARQUIVAMENTO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **ANGÉLICA CRISTINA SEGATTO CONGRO** servidora aprovada em Concurso Público, para provimento do cargo de Especialista em Serviços de Saúde – Enfermeiro, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 5-6 sugeriu o Registro do Ato da Admissão.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época).

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 07, opinou pelo registro da nomeação e pela aplicação de multa ao responsável desidioso pela remessa intempestiva.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 08, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, fora determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe fora endereçada, houve o seu comparecimento com documentos e respostas trazidas às fls. 13-48.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida à resposta do Gestor, fora proferida nova Análise às fls. 50-51 (ANÁLISE ANA-DFAPP-1447/2020) ratificando integralmente a Análise anterior para manter a sugestão de Registro da Admissão.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer às fls. 52-53 retificando o parecer anterior, no sentido da extinção da punibilidade da responsável, ex-Gestora Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, em razão de seu óbito, nos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal e opinou pelo Registro da nomeação.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada no concurso público, para ocupar o de Especialista em Serviços de Saúde – Enfermeiro ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 3) e o Ato de Nomeação (f. 4), estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo sido a servidora em questão aprovada na 11ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Decreto “P” n. 621/2013 – foi realizado no dia 20/03/2013, sendo que a data da posse ocorreu em 11/03/2013.

Dessa forma, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para relativa à admissão de pessoal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da intempestividade da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 05 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da posse: 11/03/2013 - prazo para remessa: 15/04/2013- encaminhado em: 22/11/2016.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Ressalta-se, que a responsável pelo Ato foi devidamente intimada para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva, sendo que compareceu aos autos às fls. 13-48, informando que enfrentou dificuldades técnicas que acarretaram em atraso no envio dos dados, bem como juntou cópias de diversos ofícios a esta Corte, explicando que os atrasos se deram por causa das adequações ao SICAP e SISGED.

Analisando a documentação apresentada, não vislumbro nenhum documento referente à nomeação da servidora em questão, visto que são documentos genéricos, o que não justificaria a remessa intempestiva no caso em tela. Entretanto, houve o falecimento da responsável, ex- Secretária Estadual de Administração Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, ocorrido em 13/09/2020, em decorrência da Covid-19, conforme divulgado na imprensa local.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **ANGÉLICA CRISTINA SEGATTO CONGRO**, CPF n. 928.293.681-34, para ocupar o cargo de Especialista em Serviços de Saúde - Enfermeiro, conforme Ato de Nomeação Decreto “P” n.º 621/2013, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual;

II – Pela Extinção da Punibilidade da pretensão punitiva da Sra. **THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**, ex-Secretária Estadual de Administração, em razão do seu falecimento, nos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, recomendando-se que o atual Gestor responsável, observe com rigorosidade as normas regimentais que tratam os prazos de envio de documentos a este Tribunal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10458/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23469/2017

PROTOCOLO:1860200

ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

JURISDICIONADO:MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à servidora **APARECIDA MORENO ROSA**, nascida em 15/10/1951, Matrícula n. 255637/01, ocupante do cargo de Monitor de Alunos, na Secretaria Municipal de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 76-77 (ANÁLISE ANA-DFAPP-7636/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 78 opinando pelo registro do ato, nos termos do inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar 160/2012.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos proporcionais à servidora **APARECIDA MORENO ROSA**, conforme Decreto “PE” n. 3.180/2017, publicado no DIOGRANDE n. 5.004, em 18.09.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10463/2020

PROCESSO TC/MS:TC/24005/2017

PROTOCOLO:1865139

ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

JURISDICIONADO:MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à servidora **ANDRÉIA DUARTE AGUIAR**, nascida em 22/03/1978, Matrícula n. 371858/03, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 84-85 (ANÁLISE ANA-DFAPP-7667/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 86 opinando pelo registro do ato, nos termos do inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar 160/2012.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos proporcionais à servidora **ANDRÉIA DUARTE AGUIAR**, conforme Decreto “PE” n. 3.182/2017, publicado no DIOGRANDE n. 5.004, em 18.09.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10475/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2910/2014

PROCOLO: 1472711

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

INTERESSADO (A):MARIA NILENE BADECA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO:CONVÊNIO 19.215/11

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Trata-se do *Convênio nº 19.215/11* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e o *Educandário Espírita Blaise Pascal*, visando o repasse de recursos para a construção de duas salas de aulas de alvenaria, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Com a autuação dos documentos os autos seguiram regular tramitação interna, sendo que após a as intimações levadas à termo (f. 294 e 295) o Ordenadora encaminhou a resposta acostada à f. 299.

O núcleo técnico emitiu a análise de f. 286 concluindo pela regularidade na prestação de contas do convênio em tela e o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva à f. 292, entendendo que a ausência de certificado de regularidade trabalhista fora suprida pela informação prestada pela equipe da IEAMA, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão dessa falha e também pela existência de nota fiscal emitida fora da vigência do convênio, todavia, o valor irrisório da mesma mostrou-se incapaz de macular toda a prestação de contas (PAR 19245/19).

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor do convênio (R\$ 80.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme relatado o presente processo aprecia a prestação de contas do *Convênio nº 19.215/11* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e o *Educandário Espírita Blaise Pascal*, cujo repasse de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) destinava-se à construção de duas salas de aulas.

Na análise técnica de f. 286 a equipe da Inspeção de Engenharia averiguou que a prestação de contas encontrava-se regular, à exceção de uma Nota Fiscal no importe de R\$404,00 (quatrocentos e quatro reais) emitida fora da vigência do *Convênio nº 19.215/11* e também da ausência do certificado de regularidade trabalhista, porém, quanto a este item, a inspeção apresentou documento que supriu tal falha por tratar-se de entidade mantida por outra instituição, conforme faz prova o documento de f. 290.

O Ministério Público de Contas, diante dos apontamentos feitos pelo núcleo técnico, entendeu que o valor da Nota Fiscal mencionada, por irrisório, não corrompeu a prestação de contas do convênio em objeto, e o não encaminhamento pelo

Ordenadora, do documento de natureza trabalhista, é capaz de ensejar a aplicação de multa, mas não tornar irregular a mesma prestação de contas.

Verifico que a formalização do *Convênio nº 19.215/11* seguiu os trâmites legais, a exemplo da adjudicação de f. 285 e a emissão de Nota de Empenho nº 4413 de 2011 no exato valor do repasse, ou seja, R\$80.000,00 (oitenta mil).

O extrato do *Convênio* foi publicado no Diário Oficial nº 8093 de 21/12/2011 (f. 126), conforme preconiza o parágrafo único do artigo 61 da lei n 8.666/93.

No que tange à execução financeira e contábil das contas do convênio, as mesmas se apresentam da seguinte forma:PRESTAÇÃO DE CONTAS	CONVÊNIO 19.215/11
VALOR DO CONVÊNIO	R\$ 80.000,00
VALOR DO REPASSE	R\$ 80,000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R\$ 1.162,79
TOTAL DOS RECURSOS	R\$ 81.162,79
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R\$ 81.162,79

Desta feita, o processamento da despesa de seu de forma regular e em que pese a nota emitida fora do prazo de vigência do convênio, o valor da mesma, conforme atestado pelo *parquet* não é suficiente para macular toda a prestação de contas, cabendo a aplicação de sanção ao Ordenadora pela falha, assim como pela ausência do documento que comprova a regularidade trabalhista, que só se encontra atestada em razão da informação prestada pelo núcleo técnico.

Sendo assim, diante da irregularidade descrita e o grau de reprovabilidade da conduta – infração leve, merece ser atribuída à Ordenadora da Despesa sanção prevista regimentalmente, tomando-se por base os casos já julgados por esta Corte e as circunstâncias pessoal do infratores, uma vez se tratar de gestora experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Por essa razão proponho sua fixação em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Desta forma, em comunhão ao posicionamento do d. representante do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO**:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 19.215/11*, celebrado entre a *Secretaria Estadual de Educação/MS* e o *Educandário Espírita Blaise Pascal*, como **CONTAS REGULARES com ressalva**, em razão da emissão de Nota Fiscal fora do prazo de vigência do convênio e pela não remessa de documento a esta Corte de Contas

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Cheila Cristina Vendrami, ex-Secretária Estadual de Educação, portadora do CPF/MF nº 463.594.609-63, no importe de **50 (cinquenta) UFERMS** por infração aos regramentos legais, notadamente pela emissão de nota fora do prazo de vigência, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10431/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5001/2018

PROCOLO:1903127

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **FERNANDO PACIELLO JUNIOR**, nascido em 04/06/1957, Matrícula nº. 74200023, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, na SEJUSP.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos, e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 112-113 (ANÁLISE-ANADAPP-8962/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer às fls. 114, opinando favoravelmente ao registro da Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no § 1º do art. 41 e art. 78 da Lei 3150/05, c/c o § 1º do art. 147 da LC 114/2005, c/c inc. II, “a” do art. 1º da LC Federal n. 51/1985, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor FERNANDO PACIELLO JUNIOR, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 523/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 9.627, em 04.04.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10429/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5694/2018

PROCOLO:1905787

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **EDGARD DIAS ALVES**, nascido em 09/11/1955, Matrícula nº. 97522021, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, na IAGRO.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos, e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 58-59 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9011/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer às fls. 60 opinando favoravelmente ao registro da Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no art. 73, I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor EDGARD DIAS ALVES, conforme Portaria “P” AGPREV n. 663/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 9.644, em 26.04.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10427/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5703/2018
PROTOCOLO:1905798
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MAGDA ALVES DO NASCIMENTO**, nascida em 29/11/1965, Matrícula nº. 49427021, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Operacional, na AGESUL.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos, e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 52-53 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9034/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer às fls. 54 opinando favoravelmente ao registro da Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no art. 73, I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **MAGDA ALVES DO NASCIMENTO**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 666/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 9.644, em 26.04.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7348/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1804/2009

PROTOCOLO: 929314

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

ORDEN. DE DESPESAS: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

CARGO DA ORDENADORA: SECRETARIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 07/2009

CONVENENTE: IMOBILIARIA FERNANDES LTDA

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Prestação de Contas do Contrato Administrativo n.º 07/2009, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e a empresa **Imobiliária Fernandes LTDA**.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 140), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, a jurisdicionada, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação, adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10492/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5022/2018

PROTOCOLO:1903197

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA:DAMIANA CAVALCANTE DE MORAIS

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Damiana Cavalcante de Moraes, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais (peça 7), fls. 15/16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias	11.776 (onze mil, setecentos e setenta e seis) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu parecer (peça 14), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Damiana Cavalcante de Moraes, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a concessão está previsto com fulcro no art. 73, I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005. O ato aposentatório, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 605, de 12 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.635, em 13 de abril de 2018, fl.22.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	13/04/2018
Prazo para Remessa	30/05/2018
Remessa	02/05/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Damiana Cavalcante de Moraes, portadora do CPF sob o nº 337.591.111-49, no cargo de especialista em educação, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 605, de 12 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.635, em 13 de abril de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10493/2020**PROCESSO TC/MS:** TC/5029/2018**PROCOLO:** 1903222**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** VIRLEI NUNES RAMOS VIANA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO****RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Virlei Nunes Ramos Viana, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, (peça 7), fls. 16/17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias	11.080 (onze mil e oitenta) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), e o Ministério Público de Contas por meio do seu parecer (peça 14), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição da servidora Virlei Nunes Ramos Viana, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73, I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005. O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria n. 613, de 12 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.635, em 13 de abril de 2018, fl.23.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	13/04/2018
Prazo para Remessa	30/05/2018
Remessa	02/05/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Virlei Nunes Ramos Viana, portadora do CPF sob o nº 460.903.719-04, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, conforme Portaria n. 613, de 12 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.635, em 13 de abril de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10426/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5700/2018

PROCOLO:1905795

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL:JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA:ANADIR GONÇALVES FERREIRA DA SILVA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora Anadir Gonçalves Ferreira da Silva, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Consta da certidão de tempo de contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça 7, fl. 40, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias.	12.164 (doze mil, cento e sessenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (peça 13) e o Ministério Público de Contas (peça 14), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntaria por tempo de contribuição da servidora Anadir Gonçalves Ferreira da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fulcro no art. 73, I, II, III, e art. 78, parágrafo único da lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA “P” AGEPREV n. 662, de 24 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.644, em 26 de abril de 2018, peça 11.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	26/04/2018
Remessa	22/05/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, - concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, à servidora **Anadir Gonçalves Ferreira da Silva**, portadora do CPF sob o nº 293.899.921-68, no cargo de assistente de atividades educacionais, conforme PORTARIA “P” AGEPREV n. 662, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.644, em 26 de abril de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9952/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6085/2019

PROTOCOLO:1981051

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL:IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA:SONIA REGINA MEDINA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS - TEMPESTIVIDADE REGISTRO

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 190/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com Sonia Regina Medina, para exercer a função de Professora, no período de 01/08/2018 a 12/12/2018.

A equipe técnica (peça 07) e o Ministério Público de Contas (peça 08) analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, e manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão.

Intimado, o Sr. Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal) arguiu em manifestação (peça 16) de que a devida contratação ocorreu para preenchimento da vacância temporária da servidora pública municipal Rosana Ferreira de Lima.

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), mantendo os entendimentos anteriormente exarados pelo não registro do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica e Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do Ato de Admissão.

Em que pese esses posicionamentos, entende-se que não assistem razão, pelos motivos a seguir expostos.

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos, por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

A equipe técnica aponta a sucessividade de contratações, entretanto, observa-se que a servidora foi contratada para preencher, transitoriamente, postos vagos em razão de vacâncias temporárias de servidores distintos, senão vejamos:

Processo	Contrato/Período	Função
TC/6084/2019	Nº 75/2018 - 01/02/2018 - 16/07/2018	Professora Substituta – vacância temporária da profissional Nelice Lemos do Carmo Oliveira (peça 2)
TC/6085/2019	Nº 190/2018 - 01/08/2018 – 12/12/2018	Professora Substituta – vacância temporária da profissional Rosana Ferreira de Lima (peça 2)

Destarte, o contrato em tela atende a excepcionalidade e a necessidade da Administração, já que referido ato ocorreu para preenchimento da vacância transitória diversa da anteriormente ocorrida.

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações dessa natureza, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança, detêm presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Contrato	01/08/2018
Prazo para remessa eletrônica	15/09/2018
Remessa	14/09/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a contratação temporária de **Sonia Regina Medina**, portadora do CPF sob o nº 874.885.071-34, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, para exercer a função de Professora Substituta, no período de 01/08/2018 a 12/12/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10622/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6640/2017/001

PROCOLO:2017699

ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE NOVA ANDRADINA

ORDEN. DE DESPESAS:HERNANDES ORTIZ

CARGO DO ORDENADOR:SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Hernandez Ortiz (CPF nº 800.565.801-00), em desfavor da Decisão Singular DSG - G.ODJ – 11156/2019, proferida nos autos TC/6640/2017.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 53), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10693/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7129/2019

PROCOLO:1984234

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL:IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA:VALERIA VILLELA FERREIRA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 – REGISTRO

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos do Contrato Temporário n.º 012/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal Paraíso das Águas, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com Valeria Villela Ferreira, para exercer função de auxiliar de serviços gerais, com a vigência entre 29/01/2018 e 28/05/2018.

A equipe técnica (peça 7) e o MPC (peça 8) analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, bem como a função pretendida é de caráter permanente sem amparo na lei autorizativa, opinando pelo não registro do ato de admissão.

Intimado, o Sr. Ivan da Cruz Pereira defendeu em manifestação (peça 16) a regularidade da contratação perpetrada em virtude de realização de concurso público aberto em 2017, sendo que no ano de 2018 foram realizadas as provas, convocações e posses, e nesse interstício houve a necessidade da contratação até a posse dos novos concursados.

Os autos retornaram ao crivo da DFAPP (peça 19) e do MPC (peça 20), que mantiveram os entendimentos anteriormente exarados pelo *não registro* do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, a equipe técnica e MPC opinaram pela não contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS.

Em que pese essas manifestações, verifica-se a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da CF e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Em sua justificativa (peça 2) o jurisdicionado alega que a contratação foi prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal para atendimento à unidade educacional da rede municipal.

Pois bem, conforme resposta à intimação, o gestor informa que a contratação ocorreu em virtude do concurso aberto no final de 2017 estava em andamento, sendo que no ano seguinte em 2018, foram realizadas as provas, convocações e posses.

No caso apreciado, o responsável comprovou que a mencionada contratação foi necessária para preencher a necessidade temporária apenas no período da posse de novos concursados.

O referido concurso público deflagrado pelo município conforme seu Edital n.º 001/2017 – regulamento geral, contempla 01 (uma) vaga de provimento efetivo para o cargo “auxiliar de serviços gerais”.

Conforme pesquisa, o resultado final do concurso público de provas e títulos foi divulgado através do Edital n.º 009/2018, de 19/04/2018, tendo 03 (três) candidatos aprovados no cargo auxiliar de serviços gerais, sendo legalmente preenchida a vaga oferecida, conforme demonstrativo:

Nome: Daiele Gonçalves de Souza Silva	CPF: 064.259.981-56
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Classificação no Concurso: 1º
Edital: 001/2017	Publicação: Diário Oficial n.º 926/2017
Ato de Nomeação: Portaria n.º 05/2018	Data: 11/05/2018
Termo de posse ocorrido em 04/06/2018 e publicado no Diário Oficial do município nº 1.039/2018 de 05/06/2018	

Desta forma, ficou demonstrado que a contratação temporária pelo município no período de 29/01/2018 a 28/05/2018, por período restrito de 4 (quatro) meses, foi necessária no interstício até a posse do candidato em 04/06/2018.

Portanto, entende-se que a admissão está devidamente justificada, considerando que no ano de 2012 ocorreram às primeiras eleições do novo município, tendo sua primeira administração municipal a partir de 01/01/2013. Devido à situação emergencial de alguns serviços ofertado pela rede pública, foi necessária a contratação temporária de servidores, com base na lei n.º 15/2013, restando evidente que, naquela época, não havia tempo hábil para a realização de concurso público para o provimento dos cargos.

Vale ressaltar o trabalho do município recém emancipado em regularizar as contratações temporárias realizadas, deflagrando concursos públicos e agindo de acordo com o princípio da eficiência na Administração Pública, executando o art. 37, II, da CF, demonstrando assim, fato excepcional, diverso aos casos realizados frequentemente, no qual diversos municípios contratam de forma irregular, sem o propósito de regularizar a situação posteriormente.

Em matéria de interpretação de normas sobre gestão pública, conforme dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, serão considerados, tal como ocorre *in casu*, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS n.º 52, as contratações dessa natureza, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade.

Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento DFAPGP e do MPC, e **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o contrato temporário n.º 012/2018, de Valeria Villela Ferreira, portadora do CPF n.º 637.992.351-91, efetuado pelo município de Paraíso das Águas, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 08/05/2017 a 31/12/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, §2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9957/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7181/2019

PROTOCOLO:1984429

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL:IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA:CRISTIANE APARECIDA CARDOSO JARDIM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS - REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DOSIMETRIA- SÚMULA 84 TCE/MS

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 113/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com Cristiane Aparecida Cardoso Jardim, para exercer a função de Professora junto à Secretaria Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer, no período de 15/02/2017 a 22/12/2017.

A equipe técnica (peça 07) e o Ministério Público de Contas (peça 08) analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, e manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão, bem como constataram a intempestividade na remessa.

Intimado, o Sr. Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal) arguiu em manifestação (peça 16) que a contratação em análise ocorreu para ministrar aulas na educação infantil no projeto que estava sendo desenvolvido no INCRA.

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), mantendo os entendimentos anteriormente exarados pelo não registro do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Em que pese esses posicionamentos, entende-se que não assistem razão, pelos motivos a seguir expostos.

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Em resposta à intimação, o Sr. Ivan da Cruz Pereira demonstrou que a referida contratação foi para atender a sala Projeto Alto Sucuriu/INCRA, que não poderia ser interrompido, fls.53/54.

Nesse passo, o fator urgência, aliado a relevância do projeto desenvolvido em área prioritária de atuação, são determinantes para aferição do requisito de excepcional interesse público.

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias voltadas para as áreas de educação, saúde e segurança detém presunção de legitimidade.

Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

Por fim, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas e contraria o estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Assinatura	15/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	10/07/2018

O Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal, mesmo tendo alegado inconsistências no sistema SICAP deixou de comprovar o alegado, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/961/2019, TC/30875/2016, TC/24607/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a contratação temporária de **Cristiane Aparecida Cardoso Jardim**, portadora do CPF sob o nº 279.401.058-17, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, para exercer a função de Professora de Educação Infantil, no período de 15/02/2017 a 22/12/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, portador do CPF: 562.352.671-34, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela Concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado, item II, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – INTIMAR o(s) interessado (s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10016/2020

PROCESSO TC/MS:TC/746/2019

PROTOCOLO:1953992

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL:IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO:MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS –TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de Contratação Temporária n.º 140/2018, celebrada pela Prefeitura Municipal Paraíso das Águas, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Ivan da Cruz Pereira, com o Sr. Marcos Antonio Rodrigues de Lima, para exercer função de Agente de Combate a Endemias, com a vigência entre 06/07/2018 a 21/12/2018.

A equipe técnica (peça 7) e Ministério Público de Contas (peça 8) analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a incompatibilidade de horários na prestação do serviço, apresentando jornada de trabalho de 80 (oitenta) horas semanais, manifestaram-se pelo não registro do ato.

Intimado, o Sr. Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal) apresentou defesa (peça 14) justificando a regularidade da contratação perpetrada, em virtude da não realização de dois contratos com o mesmo agente, ficando evidenciado que não foi ultrapassada a carga horário de 80 horas, pois o contrato 140/2018 só começou sua vigência após o encerramento do contrato 008/2018, anexando cópias dos contratos juntamente com as respectivas rescisões.

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (peça 17) retificando sua análise anterior, opinando pelo registro do ato de admissão e o Ministério Público de Contas (peça 19), ratificando seu parecer anterior, pelo não registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, divergiram-se a respeito da legitimidade da contratação, diante do exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica, pois foram apresentados e comprovados os documentos e argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Por conseguinte, a Carta Magna através do suscitado inciso IX do artigo 37, criou uma exceção ao mecanismo de contratação de pessoal, todavia, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a temporariedade e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Pois, bem, conforme justificativa do gestor responsável, peça 2, a referida contratação temporária foi efetuada no permissivo constitucional citado e nas hipóteses de contratações previstas na Lei Municipal nº 015/2013.

Em relação as irregularidades assinaladas, ficou comprovado pelo gestor que não houve dois contratos simultâneos com o mesmo agente, haja vista que o contrato em análise só iniciou sua vigência após o encerramento do contrato anterior, conforme as rescisões contatuais apresentadas nos autos.

Assim, evidencia-se que não houve jornada de trabalho de 80 (oitenta) horas semanais e sim de 40 (quarenta) horas pelo servidor para o mesmo cargo.

Logo, a admissão em exame é regular e atende os critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais, dentre eles a previsão legal (Lei Municipal nº 015/2013), especialmente por se tratar de contratação destinada ao atendimento da área de saúde, que goza de presunção de legitimidade e indispensabilidade.

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data do Contrato
Data da assinatura do contrato	06/07/2018
Prazo para a remessa	15/08/2018
Remessa	14/08/2018

Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a contratação temporária de Marcos Antonio Rodrigues de Lima, portador do CPF sob o nº 862.768.321-20, efetuado pela Prefeitura de Paraíso das Águas, para exercer a função de Agente de Combate a Endemias, no período de 06/07/2018 a 21/12/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10633/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8792/2020

PROTOCOLO:2050357

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDEN. DE DESPESAS:ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Pedido de Revisão interposto por Zelir Antônio Maggioni (CPF nº 321.982.721-72), em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 4553/2019, proferida nos autos TC/01688/2013.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 19), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º

13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10626/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8830/2015/001

PROCOLO:1775292

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDEN. DE DESPESAS:MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Mário Alberto Kruger (CPF nº 105.905.010-20), em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 8591/2016, proferida nos autos TC/8830/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 41), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10627/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8953/2016/001

PROCOLO:2030839

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA

ORDEN. DE DESPESAS:SILAS JOSÉ DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Silas José da Silva (CPF nº 044.977.578-03), em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 14317/2019, proferida nos autos TC/8953/2016.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10681/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9374/2019

PROCOLO:1992626

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL:MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL:RESPONSÁVEL PELA UNIDADE GESTORA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA:ERICA EMILIA BRANDAO NASCIMENTO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO –TEMPESTIVIDADE

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos do Contrato n.º 099/2017, por intermédio da Secretária de Estado de Educação, Sr.ª Maria Cecília Amendola da Motta, com a Sr.ª Erica Emília Brandao Nascimento, com vigência entre 01/12/2017 a 01/12/2018 (publicado no Diário Oficial no dia 25/01/2018), e o Termo Aditivo que prorrogou o contrato até o dia 30/11/2019 (publicado no Diário Oficial no dia 30/11/2018), para exercer função de Auxiliar Administrativo.

A equipe técnica (peça 07) e o MPC (peça 08) analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, se manifestaram pelo não registro do ato de admissão.

Intimada, a Sr.ª Maria Cecília Amendola da Motta (Secretária de Estado de Educação) arguiu em manifestação (peça 14) alegou que a devida contratação os serviços desses profissionais são constantemente necessários à administração pública e a sua paralisação acarretaria prejuízos, ocasionando a desassistência aos alunos da rede pública do Estado.

Os autos retornaram ao crivo da DFAPGP (peça 20) e do MPC (peça 21), que retificaram suas análises pelo registro do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o MPC foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Secretaria de Estado de Educação atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Em razão da urgência exigida pelo cenário fático à época e por não haver tempo suficiente para a realização de concurso público, o qual demanda levantamento do quantitativo, descrição das atribuições dos cargos, impacto orçamentário e financeiro, assim como licitação de empresa especializada na produção do concurso, foi realizado o processo seletivo simplificado no exercício de 2017, juntamente com a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/SAD, objetivando a contratação de 300 (trezentos) servidores administrativos, tendo sido autorizado pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul a contratação em 2 (duas) etapas, ou seja, 150 (cento e cinquenta) servidores administrativos para o ano de 2017 e 150 servidores administrativos para o exercício de 2018 (peça 14).

Ficando claro que a devida contratação era indispensável ao bom funcionamento do ensino básico da rede estadual de ensino na cidade de Água Clara, uma vez que não há candidatos aprovados em concurso para tal vaga.

Em matéria de interpretação de normas sobre gestão pública, conforme dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, serão considerados, tal como ocorre *in casu*, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS n.º 52, as contratações temporárias, voltadas para as áreas de educação, saúde e segurança detém presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Data da assinatura Contrato	01/12/2017
Prazo para remessa	01/12/2018
Data da remessa	13/12/2017

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR o contrato temporário n.º 099/2017 e seu Termo Aditivo da Sr.ª **Erica Emília Brandao Nascimento**, portadora do CPF n.º 031.601.521-03, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, para exercer a função de Auxiliar Administrativo, com vigência entre 01/12/2017 à 30/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, § 2º, do art. 146 da LC n.º 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, §2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10566/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9397/2019

PROTOCOLO:1992676

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS:GUILHERME NOGUEIRA MAGALHÃES MUZULON e LETICIA BERLOFFA RODRIGUES

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÕES – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REGISTROS

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal - nomeações para provimento da Prefeitura Municipal de Dourados, neste ato representada pela Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época, com os servidores abaixo identificados:

Nome: Guilherme Nogueira Magalhães Muzulon	CPF: 850.172.992-20
Cargo: Profissional do Magistério – Professor de História	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 226/2017	Publicação do Ato: 23/06/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 02/08/2017

Nome: Leticia Berloff Rodrigues	CPF: 028.813.951-80
Cargo: Profissional do Magistério – Professor de História	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria “P” n. 226/2017	Publicação do Ato: 23/06/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 02/08/2017

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 7), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu parecer (peça 8), manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação dos servidores Guilherme Nogueira Magalhães Muzulon e Leticia Berloff Rodrigues, nos cargos de professores de história, para o qual foram designados, tendo sido nomeados através do Decreto “P” n.º 226, de 21 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial nº 4.479, de 23 de junho de 2017, (peças 2 e 5).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão dos servidores **Guilherme Nogueira Magalhães Muzulon**, portador do CPF sob o nº 850.172.992-20, e **Leticia Berloff Rodrigues**, portadora do CPF sob o nº 028.813.951-80, ambos no cargo de professor de história, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9994/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9986/2019
PROTOCOLO: 1995345

ÓRGÃO:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ**RESPONSÁVEL:**PAULO CÉZAR DOS PASSOS**CARGO DO RESPONSÁVEL:**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL ADJUNTO**ASSUNTO DO PROCESSO:**ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**BENEFICIÁRIOS:** LEONARDO DE ALMEIDA CAMPOS - ADIEMILA PAIOLLA DE OLIVEIRA - DEBORA DUARTE SANTANA - MARCELO ROQUE DALTRO TOSTA - ALEX SANDER SILVA NEVES - TANIA PEDRO QUEIROZ RODRIGUES - LUZINETH ALVES DO ESPIRITO SANTO - MARCIO HENRIQUE HADA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS****RELATÓRIO**

Cuidam-se os autos sobre a nomeação dos servidores aprovados em Concurso Público homologado por meio da Portaria nº1028/2013 PGJ, de 31/07/2013, prorrogado por meio da Portaria nº 1481/2015 de 09/07/2015 para provimento da estrutura funcional do **Ministério Público Estadual - PGJ**, nos cargo de Técnico II, área de atividade administrativa.

1.

Nome: LEONARDO DE ALMEIDA CAMPOS	Matrícula: 802199-6	
Função: Técnico II	CPF: 83187960120	Portaria nº 2377/2017
Posse: 21/09/2017		

2.

Nome: ADIEMILA PAIOLLA DE OLIVEIRA	Matrícula: 802192-9	
Função: Técnico II	CPF: 92085121187	Portaria nº 2377/2017
Posse: 18/08/2017		

3.

Nome: DEBORA DUARTE SANTANA	Matrícula: 802191-0	
Função: Técnico II	CPF: 01563728192	Portaria nº 2377/2017
Posse: 17/08/2017		

4.

Nome: MARCELO ROQUE DALTRO TOSTA	Matrícula: 802188-0	
Função: Técnico II	CPF: 03459556170	Portaria nº 2377/2017
Posse: 17/08/2017		

5.

Nome: ALEX SANDER SILVA NEVES	Matrícula: 802195-3	
Função: Técnico II	CPF: 94852189153	Portaria nº 2447/2017
Posse: 04/08/2017		

6.

Nome: TANIA PEDRO QUEIROZ RODRIGUES	Matrícula: 108895.0	
Função: Técnico II	CPF: 65348087149	Portaria nº 2377/2017
Posse: 17/08/2017		

7.

Nome: LUZINETH ALVES DO ESPIRITO SANTO	Matrícula: 128288.0	
Função: Técnico II	CPF: 00081986165	Portaria nº 2131/2017
Posse: 26/07/2017		

8.

Nome: MARCIO HENRIQUE HADA	Matrícula: 128286.0
----------------------------	---------------------

Função: Técnico II	CPF: 71170111149	Portaria nº 2131/2017
Posse: 26/07/2017		

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 25), e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu parecer (peça 26), manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações dos servidores acima, sendo publicadas todas as portarias no Diário Oficial do Ministério Público DOMP: os servidores 1, 2, 3, 4 e 6, através da Portaria n.º 2377/2017, de 21/07/2017, publicada em 24/07/2017, no DOMP n.º 1551; o servidor 5, pela Portaria n.º 2447/2017, de 26/07/2017, publicada em 27/07/2017, no DOMP n.º 1554; e os servidores 7 e 8 mediante a Portaria n.º 2131/2017, de 29/06/2017, publicada em 30/06/2017, no DOMP n.º 1535.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR o ato de admissão dos servidores: **Leonardo de Almeida Campos**, portador do CPF n.º 831.879.601-20, **Adiemila Paiolla de Oliveira**, portadora do CPF n.º 920.851.211-87, **Debora Duarte Santana**, portadora do CPF n.º 015.637.281-92, **Marcelo Roque Daltro Tosta**, portador do CPF n.º 034.595.561-70, **Alex Sander Silva Neves**, portador do CPF n.º 948.521.891-53, **Tania Pedro Queiroz Rodrigues**, portadora do CPF n.º 653.480.871-49, **Luzineth Alves do Espirito Santo**, portadora do CPF n.º 000.819.861-65, e **Marcio Henrique Hada**, portador do CPF n.º 711.701.111-49, nos cargos de Técnico II da estrutura do Ministério Público Estadual – PGJ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33117/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3359/2014/001

PROTOCOLO: 2077879

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ADVOGADOS: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828

THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS 11.285

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 6614/2020, proferida nos autos TC/3359/2014, Ana Claudia Costa Buhler, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2077879.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário das razões recursais não carreou para os autos o competente mandato que o legitimaria a representar a recorrente. Porém, por entender que tal falha é sanável, em prestígio aos princípios da colaboração e da ampla defesa concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o mandato outorgado pela recorrente seja juntado aos autos, pena de não recebimento do recurso.

Intimados os interessados e decorrido o prazo concedido, cumprida ou não a determinação, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 30893/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9237/2020

PROTOCOLO: 2052350

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Maria das Dores de Oliveira Viana, às fls. 2-23, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1933/2019 nos autos nº TC/18609/2013/001 que modificou parcialmente a Decisão Singular nº 2278/2017, proferido nos autos nº TC/18609/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1933/2019 de f. 23-27 dos autos nº TC/18609/2013/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a

emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 30891/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8788/2020

PROCOLO: 2050353

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Zelir Antônio Maggioni, às fls. 2-15, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1661/2017 nos autos nº TC/6847/2009/001 que modificou parcialmente o Acórdão nº 227/2014, proferido nos autos nº TC/227/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1661/2017 nos autos nº TC/6847/2009/001 de f. 41-49 dos autos nº TC/6847/2009/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 30431/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8519/2020

PROCOLO: 2049224

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AMERICO GRUBERT

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Carlos Americo Grubert, às fls. 2-32, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 648/2015 proferido nos autos nº TC/03069/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 648/2015 de fls. 499-503 dos autos nº TC/03069/2012.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 31767/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3362/2014
PROTOCOLO: 1483919
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
SONIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que os interessados apresentaram respostas às intimações encaminhadas.

Tendo em vista que as respostas apresentadas não trouxeram documentos ou fatos novos a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 31192/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20479/2016
PROTOCOLO: 1719297
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILVIO CARLOS SENHORINI
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme fls. 199-200, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 30452/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18361/2012
PROTOCOLO: 1228855
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme fls. 231-232, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 32423/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10086/2017
PROTOCOLO: 1817070
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme fls. 432-441, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 33044/2020

PROCESSO TC/MS: TC/29834/2016

PROTOCOLO: 1762171

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA
MARIA ANGÉLICA BENETASSO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1063-1064, que foi requerido pelos jurisdicionados Pedro Arlei Caravina e Maria Angélica Benetasso à prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à f. 247.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, ambos interessados apresentem as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 33042/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24126/2017

PROTOCOLO: 1857856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1063-1064, que foi requerido pelo jurisdicionado José Fernando Barbosa dos Santos à prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados fls. 1044-1045.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 33035/2020

PROCESSO TC/MS: TC/128/2020
PROCOLO: 2014540
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se à f. 2378, que foi requerido pelo jurisdicionado Mario Alberto Kruger à prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 2369.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 33023/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11753/2014
PROCOLO: 1523824
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 701-707, que foi requerido pelo jurisdicionado Pedro Arlei Caravina a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 696.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 32414/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09839/2017
PROCOLO: 1816194
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme fls. 22-29, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 31159/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09833/2017

PROTOCOLO: 1816188

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme fls. 22-24, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 32324/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1345/2019

PROTOCOLO: 1957416

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO

INTERESSADO: JOYCELENE YAMADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n.

98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32202/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20018/2016

PROTOCOLO: 1739388

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADOS: ELAINE APARECIDA DA SILVA, LUCIA ALVES DE SOUZA E LAERCIO LUIZ RAMIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo e seus apensos, haja vista que as contratações não ultrapassam o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 27842/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7185/2020

PROTOCOLO: 2044154

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

ORDENADORA DE DESPESAS: ISABEL CRISTINA RODRIGUES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Presente os pressupostos legais do artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/20, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Comunique-se à Secretária Geral de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos (art. 175, § 3º, RITCE).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 32806/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11069/2020

PROTOCOLO: 2075241

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADA: EDINALVA DE SOUZA GAIA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Presente os pressupostos legais do artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/20, concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Comunique-se à Secretária Geral de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos (art. 175, § 3º, RITCE).

Após, retornem os autos conclusos a este gabinete, para deliberações.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 33433/2020

PROCESSO TC/MS: TC/29724/2016

PROTOCOLO: 1763154

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADA: (1) ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

JURISDICIONADO: (2) GENILSON CANAVARRO DE ABREU

CARGO DA JURISDICIONADA: (1) SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

CARGO DO JURISDICIONADO: (2) SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO n.º 27/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Estende-se à jurisdicionada os efeitos do despacho precedente (peça 43), concernente ao deferimento¹ da prorrogação de prazo, com fundamento no art. 4º, II, alínea “b”, do RITCE/MS.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

GUILHERME VIEIRA DE BARROS
Chefe I

¹ 20 dias úteis.

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 32830/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11466/2020

PROTOCOLO: 2076770

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA

PETICIONÁRIO: SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA O AC00-2921/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos à Auditoria (art. 176, § 1º, do Regimento Interno) e ao Ministério Público de Contas (art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno)

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 322/2020, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais do seguinte contrato, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0520/2020.

Contrato nº: 012/2020.

Vigência: 10/08/2020 a 10/08/2021.

Gestor: Paulo Valdeci Jorge, matrícula 2953.

Fiscal Técnico e Administrativo: Carmeline Silva Medeiros Daubian, matrícula 2279.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 323/2020, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal do seguinte convênio, nos termos do artigo 67, caput, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CO/0595/2020

Convênio: Convênio tem por finalidade possibilitar à CONVENIENTE, por meio de sua Rede, acesso para consulta das informações da CAIXA, de acordo com abrangência atribuída pelo Gestor dos Sistemas para os quais solicitou acesso, estando ciente do grau de sigilo atribuído à informação disponibilizada (MN OR016).

Vigência: 20/08/2020 a 20/09/2025

Gestor: Elaine Góis dos Santos Gianotto, matrícula 2572.

Fiscal Técnico e Administrativo: Darcy Yumiko Nakamatsu, matrícula 2203.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 324/2020, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal do seguinte contrato, nos termos do artigo 67, caput, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/0830/2020.

Contrato nº: 2020NE000425.

Data de emissão da Nota de Empenho: 15/10/2020.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico e Administrativo: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 325/2020, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2919	Danielle Chrystine de Sá Rocha	TCCE-400	06/11/2020 à 20/11/2020	15
0762	Vania Mara Ferreira	TCCE-600	03/11/2020 à 03/12/2020	31
0728	Maria Aparecida dos Santos Sobrinho	TCCE-400	30/10/2020 à 18/11/2020	30

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 326/2020, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
3045	Luiz Felipe D'Ornellas Marques	TCCE-400	09/09/2020 à 23/09/2020	15
0867	Simone Aparecida Cabral de Amorim	TCCE-600	10/11/2020 à 09/12/2020	30
0870	João Alves de Araújo	TCCE-600	09/11/2020 à 08/12/2020	30
0610	José Alves Rodrigues	TCAS-800	03/11/2020 à 02/12/2020	30

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 327/2020, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária ao servidor **HELIO NOTARANGELI, matrícula 614**, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 20, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e artigo 11, da Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, com efeitos a contar da data da publicação (Processo TC/11206/2020).

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO FÍSICO - TC/8371/2019
PROCESSO TC-ARP/0913/2020
CONTRATO Nº 018/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

OBJETO: Adesão a Ata de Registro d Preços nº 11/2019, ITEM 10, Serviço de Suporte técnico especializado da plataforma Qlik, de 2500 UST, sob demanda.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: R\$ 545.000,00 (Quinhentos e quarenta e cinco mil reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Perácio Feliciano Ferreira.

DATA: 16 de novembro de 2020.

